SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 483
4

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
COORDENADORIA JURÍDICA

Processo nº 6.202/10/2009 - EOF
Requerente: SEÇÃO DE REDES DE COMPUTADORES
Requerido: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

P A R E C E R Nº 441/2010

Cuida-se de recurso interposto pela licitante TELTEC NETWORKS LTDA., (fls. 418/420) contra a decisão da pregoeira condutora do Pregão Presencial nº 10/2010 de classificar as propostas das licitantes MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA. e ISH TECNOLOGIA LTDA., ao argumento de incompatibilidade técnica entre os produtos ofertados e as especificações exigidas no edital.

Às fls. 422/426, a licitante ISH TECNOLOGIA LTDA. apresenta contra-razões, afirmando, em primeiro lugar, ser improcedente o questionamento da Recorrente, posto que a fase da habilitação técnica sequer fora iniciada, não existindo, portanto, possibilidade de análise de suas condições, e, defendendo que o equipamento ofertado atende às especificações exigidas nos subitens 13.1 e 13.13 do edital.

A licitante MINDWORKS, por sua vez, apresenta as contra-razões de fls. 427/432, pugnando pela manutenção da decisão recorrida, sustentando que o equipamento cotado está em conformidade com todas as exigências do edital.

Manifestações da área técnica às fls. 478/480, em que se reconhece a procedência das alegações da Recorrente, à exceção daquela relativa ao descumprimento da exigência constante do subitem 13.13 pelo equipamento ofertado pela licitante MINDWORDS.

Às fls. 481/482, a pregoeira, com fundamento nas informações técnicas, sugere que o recurso seja acatado, e, que, nesta hipótese, sejam invalidados os atos posteriores a fase de lances, dando-se prosseguimento ao certame a partir de tal fase.

Vieram os autos para análise.

De início, é de se destacar, desde já, a regularidade dos atos relativos ao processamento do recurso, porquanto manifestou a licitante sua intenção em recorrer no final da sessão do julgamento das propostas (cf. ata de fls. 408/410), bem como

fora disponibilizado o prazo legal de 03 (três) dias para apresentação de razões e contra-razões (art. 4°, inciso XVIII da Lei n° 10.520/2002) a todas as empresas participantes do certame.

Quanto às razões recursais, observa-se que se cuida de alegações estritamente técnicas, as quais foram apreciadas e acolhidas, em sua maioria, pela seção competente, posto que verificaram-se as incompatibilidades suscitadas no recurso.

Nesse contexto, com fundamento, portanto, exclusivamente, nas informações técnicas, entende-se pela necessidade de se dar provimento ao recurso, em atenção aos princípios básicos licitatórios que se reputa válido destacar, quais sejam, o do *Julgamento objetivo*, que atrela a Administração aos critérios de aferição previamente definidos no ato convocatório, com o objetivo de evitar que o julgamento seja realizado segundo critérios desconhecidos dos licitantes; o da *vinculação ao instrumento convocatório*, que impede a criação, após iniciado o procedimento licitatório, de critérios diferenciados daqueles estabelecidos no edital, evitando surpresas para o licitante, que podem formular suas propostas com inteiro conhecimento do que deles pretende a Administração; o da *Isonomia*, que garante tratamento idêntico aos participantes da licitação e o da *Impessoalidade*, emanação do da *Isonomia*, que impõe que o procedimento licitatório seja destinado a todos os interessados, impedindo o desenvolvimento de qualquer tipo de favorecimento pessoal.

Ainda, quanto à alegada impossibilidade de incompatibilidade técnica pela não abertura do envelope de habilitação, haja vista a face em que se encontra o certame, vislumbra-se equívoco da licitante ISH TECNOLOGIA LTDA., posto que não se trata de inabilitação técnica, mas sim de inadequação do equipamento ofertado com as especificações técnicas exigidas no edital. Portanto, cuida-se da fase de classificação das propostas, efetivamente realizada.

No que se refere à sugestão da pregoeira de aproveitamento dos atos realizados até a fase de lances, verifica-se sua adequação à disposição do inciso XIX do artigo 4° da Lei n° 10.520/02[1], posto que as circunstâncias da licitação permitem o entendimento de que a fase de lances realizada com a participação das licitantes que deveriam ter tido suas propostas desclassificadas anteriormente, consoante a regra do subitem 8.1 do edital, respaldada no inciso VII do artigo 4° da Lei n° 10.520/02, não trouxe

[1] O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

prejuízo a outro licitante, já que realizada com a participação de todos os licitantes participantes do certame no momento, ou seja, nenhuma empresa fora alijada da fase em questão em decorrência da classificação inadequada das propostas das empresas ISH TECNOLOGIA LTDA. e MINDWORDS INFORMÁTICA LTDA..

O professor Marçal Justen Filho, ao comentar as dificuldades advindas do provimento do recurso no pregão, destaca os defeitos que considera insupríveis e geram a impossibilidade de aproveitamento do certame, adotando o seguinte exemplo:

> Assim, imagine-se que se reconheça subsequentemente a nulidade de uma proposta que tivesse permitido ao autor participar da formulação dos lances. O efeito prático seria a exclusão desse licitante, surgindo para outrem o direito de integrar a fase de lances. É claro que a única alternativa consistiria em repetir a fase de lances, mas com outros participantes.[2]

É de se ver, portanto, que a solução engendrada pelo citado autor não seria possível na hipótese, posto não ser possível repetir a fase de lances, ante a ausência de outros licitantes, não se mostrando, portanto, razoável, a anulação da fase de lances.

Em sendo assim, propõe-se que o recurso **seja conhecido e provido**, invalidando-se apenas os atos posteriores à fase de lances.

É o parecer, s. m. j.

Vitória, 14 de setembro de 2010.

Gelciane Ramos Alves
Coordenadora Jurídica

RECEBI EM 14/09/10
ÀS 13:17

Estagiária
SEASG

[2] *In* Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico); 4ª edição, revista e atualizada, de acordo com a Lei Federal 10;520/2002 e os Decretos Federais 3555/2002 e 5450/2005, p. 159.

CONCLUSOS estes autos, nesta data, ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. **Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha.**

Vitória, 15/09/2010.

Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Fls. 486
CRP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa TELTEC Networks Ltda (fls. 418/420) contra decisão da Pregoeira Oficial que classificou as propostas das licitantes Mindworks Informática Ltda e ISH Tecnologia Ltda (fls. 408/410). A recorrente alega incompatibilidade técnica entre os produtos ofertados e as especificações exigidas no edital.

Às fls. 422/426 e 427/432, contrarrazões apresentadas pelas licitantes ISH Tecnologia Ltda. e Mindworks Informática Ltda., respectivamente.

Às fls. 478/479, manifestação da área técnica desta Seccional reconhecendo a procedência das alegações da empresa recorrente, TELTEC Networks Ltda, exceto em relação ao descumprimento pela empresa Mindworks Informática Ltda da exigência constante do subitem 13.13 do Edital. Sugere, portanto, que as empresas Mindworks Informática Ltda e ISH Tecnologia Ltda sejam desclassificadas por descumprimento dos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no Termo de Referência.

Às fls. 481/482, a Pregoeira Oficial, com base nas informações técnicas, sugere que o recurso seja provido e que, nesta hipótese, sejam invalidados os atos posteriores à fase de lances, dando prosseguimento ao certame a partir dessa fase.

Às fls. 483/485, a Coordenadoria Jurídica sugere, em síntese, que o recurso seja conhecido e provido, invalidando-se apenas os atos posteriores à fase de lances.

Decido.

Acolho, integralmente o parecer de fls. 483/485 da Coordenadoria Jurídica.

Dessa forma, com base nas informações da área técnica, conheço do recurso interposto pela empresa TELTEC Networks Ltda, às fls. 418/420, dando-lhe provimento, em virtude do descumprimento dos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no Termo de Referência

Assim, declaro inválidos os atos posteriores à fase de lances, com o consequente aproveitamento daqueles até então praticados para prosseguimento do certame.

Providencie-se.

Vitória, 16/09/2010.

Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha
Juiz Federal Diretor do Foro

crd

Processo nº 6.202/10/2009-ADM

RECEBIDOS estes autos, nesta data, do MM. Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. **Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha**, com a r. decisão de fl. 486.

Ao **NCO** para cumprimento da r. decisão de 486.

Vitória, 16/09/2010.

Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral

À presença (SEIK)
com a decisão supra.
Em 16/09/10

Moacir Sad... ...nior
Diretor do Núcleo de Contratações

crd